



Número: **0800013-93.2019.8.14.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Capitão Poço**

Última distribuição : **14/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8450500	25/03/2019 16:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

NUMERO: 0800013-93.2019.8.14.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO
Endereço: Rua João Diogo, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: desconhecido

D E C I S ã O

Isento de custas, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

Tramite-se com prioridade tendo em vista o feito envolver direitos de crianças e adolescentes, nos termos da Lei 8.069/90. Atualize-se o Sistema PJE.

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência formulada pelo Representante do Ministério Público em desfavor dos requeridos para que:

1) Seja o ESTADO DO PARÁ obrigado a disponibilizar estabelecimento de ensino para os estudantes, professores e servidores da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Valdenir Araújo de Lima, com toda a estrutura física adequada, com todo mobiliário e equipamentos necessários;

2) Seja feito levantamento, pelo ESTADO DO PARÁ, de todos os estudantes do ensino fundamental e médio que foram matriculados no referido estabelecimento de



ensino e abandonaram os estudos, encontram-se evadidos ou repetentes da Escola Antônio Valdenir Araújo de Lima;

3) Seja estipulada multa cominatória diária aos réus, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.3437/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, por dia de manutenção dos alunos e funcionários na situação precária existente, inclusive cumulativamente, também no mesmo sentido, na mesma quantia, por cada dia em que não forem disponibilizados toda a estrutura física adequada, com todo mobiliário e equipamentos necessários e não realizado o levantamento requerido.

Alega o representante do *Parquet* que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Valdenir Araújo de Lima, localizada no Município de Capitão Poço, se encontra com suas estruturas precárias e funciona em prédio cedido gratuitamente para uso pelo Lyons Club, não existindo mobiliário mínimo nem quantidade adequada de servidores e professores. Diz que não há alimentação escolar suficiente. Informa que não está funcionando Conselho Escolar no estabelecimento de ensino e por tal motivo a escola não recebe PDDE.

Por fim, alega que a situação em que se encontra a escola causa desmotivação aos alunos de frequentarem as aulas aumentando a evasão escolar.

Em relação a quantidade de servidores e falta de alimentação escolar informa, o Representante do *Parquet*, que a questão está sendo discutida em ação própria.

Juntou relatório relacionado à inspeção *in loco* da escola, fotografias, depoimento do diretor da 17a. URE e cópia de ordem bancária relacionada ao convênio no. 111/2014-SEDUC.

DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a referida tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



O exame da medida de urgência postulada pressupõe a avaliação dos fatos tais como narrados na inicial, a análise das provas até então apresentadas e a verificação da necessidade de provimento judicial para preservar, ainda que de maneira temporária, o direito material supostamente violado.

O deferimento do pedido de tutela de urgência depende obrigatoriamente da comprovação da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável se vier a ser reconhecido na decisão do mérito e a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido inicial.

Das provas apresentadas é possível verificar que existe precariedade nas condições estruturais da escola apontada na inicial.

As fotografias juntadas aos autos demonstram que a escola apresenta buracos no piso sem proteção com grade, ausência de equipamentos adequados para a manutenção de alimentos e feitura de merenda escolar, pátio escolar com piso irregular, problemas na fiação elétrica e áreas do pátio escolar sem manutenção e com locais de acúmulo de água que servem como criadouro de mosquito da dengue.

Desta forma considerando o disposto no art. 205 e art. 227, da Constituição Federal de 1988, a extrema precariedade em que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Valdenir Araújo de Lima se encontra, e ainda considerando o risco de dano aos alunos, servidores e aos demais que frequentam a referida escola e ainda por ser o prédio da escola cedido gratuitamente pelo Lyons Club, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, e, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil:

DEFIRO o pedido para que seja o ESTADO DO PARÁ obrigado a disponibilizar, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, estabelecimento de ensino para os estudantes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Valdenir Araújo de Lima e local adequado de trabalho para professores e servidores da referida escola, com toda a estrutura física adequada, com todo mobiliário e equipamentos necessários ao funcionamento de uma escola, sob pena de multa no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, nos termos do art.300, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85;

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para que seja feito levantamento pelo ESTADO DO PARÁ de todos os estudantes do ensino fundamental e médio que foram matriculados no estabelecimento de ensino e abandonaram os estudos, e que se encontram evadidos ou repetentes da Escola Antônio Valdenir Araújo de Lima, sob pena de multa, tendo em vista a ausência dos requisitos legais do art. 300, do CPC e seguintes.

P.R.I.

INTIMEM-SE as partes da presente decisão.



INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público via Sistema PJE.

Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183, 231 e 335, do CPC

Expeça-se mandado de citação.

Os requeridos deverão ser INTIMADOS e CITADOS via sistema tendo em vista que os autos tramitam no Sistema Eletrônico PJE, devendo ser observado o disposto no art. 183, do NCPC, quanto ao prazo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, conforme o provimento nº 3/2009 da CJRMB.

Capitão Poço, 25 de março de 2019.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

